

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Diferimento de obrigações fiscais relativas ao primeiro semestre de 2021

Pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro, que entrou em vigor no dia 16 do mesmo mês, foi alterado o regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, através do aditamento do artigo 9.º-B ao Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, que já tinha sido alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 20-C/2020 de 7 de maio, e 51/2020, de 7 de agosto, e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro.

Pretendendo-se com esta alteração, segundo o preâmbulo do referido Decreto-Lei, flexibilizar o cumprimento das obrigações fiscais, possibilitando-se o pagamento do IVA, em três ou seis prestações mensais, desde que verificada uma quebra de faturação de, pelo menos, 25 %, com vista ao objetivo essencial de assegurar liquidez às empresas e preservar a atividade destas.

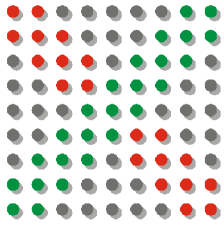
I – Prazos de entrega do imposto

Assim, de acordo com o n.º 1 do referido artigo 9.º-B agora aditado, no primeiro semestre de 2021, a obrigação de entrega do imposto, pelos sujeitos passivos do regime normal de IVA, com periodicidade mensal, que tenham obtido um volume de negócios até (euro) 2 000 000,00 em 2019, ou, ainda, que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive, pode ser cumprida:

- a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a (euro) 25,00, sem juros.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, quanto aos sujeitos passivos do regime normal de IVA, com periodicidade trimestral, no primeiro semestre de 2021, a obrigação de entrega do imposto, pode ser cumprida:

- a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a (euro) 25,00, sem juros.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

II – Condições apenas aplicáveis aos sujeitos passivos com periodicidade mensal

De acordo com o n.º 3 do mesmo artigo 9.º B, os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 (com periodicidade mensal) devem ainda, cumulativamente, declarar e demonstrar uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % na média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior.

A demonstração da diminuição da faturação a que se refere o número anterior deve ser efetuada por certificação de contabilista certificado, de acordo com o seu n.º 4, sendo que, de acordo com o n.º 5, caso não disponham nem devam dispor de contabilidade organizada, a certificação de contabilista certificado pode ser substituída, mediante declaração do requerente, sob compromisso de honra.

Devendo ser tido em consideração que, de acordo com n.º 6 do mesmo artigo 9.º-B, para efeitos da determinação da diminuição da faturação, quando a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, sendo igualmente exigível, neste caso, a respetiva certificação de contabilista certificado.

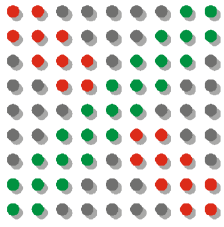
III – Condições aplicáveis aos sujeitos passivos com periodicidade mensal e trimestral

De acordo com o disposto no n.º 7 do referido artigo 9.º-B, ao cumprimento das referidas obrigações aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 4, e 6 a 8 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 10-F/2020.

Sendo que, de acordo com o referido n.º 2, as prestações mensais relativas aos planos prestacionais vencem-se da seguinte forma:

- a) A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- b) As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Estabelecendo o referido n.º 4 que os pedidos de pagamentos em prestações mensais a que se refere são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Sendo que os pagamentos em prestações não dependem da prestação de quaisquer garantias., de acordo com o n.º 6.

Estabelecendo o n.º 7 que, em tudo o que não seja regulado no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas a pagamentos em prestações previstas no Regime de cobrança do CIRS e CIRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

Por fim, deve ser tido em consideração que, de acordo com o n.º 8, o conceito de volume de negócios corresponde ao previsto no artigo 143.º do Código do IRC, quando aplicável.

Porto, 17 de dezembro de 2020.

O Consultório Técnico